

CLIPPING REGULATÓRIO – OUTUBRO 2019

PODER EXECUTIVO

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, de 01.10.19. (DOU 02.10.19.) - Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências (obs: autoriza a emissão e negociação de títulos escriturais do agronegócio, bem como a sua emissão e negociação com cláusula de variação cambial, inclusive para fins de lastreamento de outros títulos, como CDCA e CRA)

ANBIMA

- CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS – Consulta Pública sobre trechos do Código e sobre o Anexo de carteiras administradas (prazo: 11.11.19. – Obs: apenas para associados da ANBIMA)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

- Consulta Pública sobre sobre regras de Sandbox no âmbito do mercado de seguros (prazo: 30.10.19.)

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF (UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – UIF)

DECISÃO Nº 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100323/2018-49
INTERESSADA: G.T. DE CARVALHO SILVA COMÉRCIO, CNPJ 10.229.369/0001-24
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, acolher responsabilidade administrativa de **G.T. DE CARVALHO SILVA COMÉRCIO**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte e sua inércia em sanear a infração imputada, apesar de alertada (obs: ainda cabe recurso)

DECISÃO Nº 50, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100332/2018-30
INTERESSADA: OSMARINA BARBOSA DA SILVA JOIAS, CNPJ 12.182.138/0001-38
EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, acolher responsabilidade administrativa de **OSMARINA BARBOSA DA SILVA JOIAS**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$

8.000,00 (oito mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte e sua inércia em sanear a infração imputada, apesar de alertada (**obs: ainda cabe recurso**)

DECISÃO Nº 51, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100330/2018-41
INTERESSADA: OFICINA OURAFF LTDA., CNPJ 11.482.592/0001-41

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, acolher responsabilidade administrativa de **OFICINA OURAFF LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte e sua inércia em sanear a infração imputada, apesar de alertada (**obs: ainda cabe recurso**)

DECISÃO Nº 52, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100333/2018-84
INTERESSADA: R DE A FERREIRA OURIVESARIA, CNPJ 11.658.859/0001-09

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, acolher responsabilidade administrativa de **R DE A FERREIRA OURIVESARIA**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (**obs: ainda cabe recurso**)

DECISÃO Nº 53, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100320/2018-13
INTERESSADA: ALDENS JOIAS E SEMI JOIAS LTDA., CNPJ 11.127.264/0001-27

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, acolher responsabilidade administrativa de **ALDENS JOIAS E SEMI JOIAS LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte e sua inércia em sanear a infração imputada, apesar de alertada (**obs: ainda cabe recurso**)

DECISÃO Nº 54, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100134/2017-95
INTERESSADOS: MÁTRIA MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ 16.854.390/0001-05; ESPÓLIO DE CID AGUIAR JUNQUEIRA, CPF 128.399.146-20; AMÉRICO REIS JUNQUEIRA, CPF 015.031.296-24; FERNANDO REIS

JUNQUEIRA, CPF 101.596.606-37; **POLÍNIA REIS JUNQUEIRA**, CPF 499.302.306-53
EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) Irregularidades na manutenção do registro de operações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos (infração caracterizada) - Não comunicação de operações suspeitas (infração caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, acolher (i) o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador em relação ao Espólio de Cid Aguiar Junqueira; e (ii) a responsabilidade administrativa da empresa **MÁTRIA MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** e de seus administradores, **POLÍNIA REIS JUNQUEIRA, AMÉRICO REIS JUNQUEIRA E FERNANDO REIS JUNQUEIRA**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas: a) para **MÁTRIA MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**: 1. advertência por infração ao artigo 10, inciso I, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "c" e "d" e inciso II do mesmo artigo, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; 2. advertência, pela infração ao artigo 10, inciso II, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o artigo 3º, incisos III a VI da Resolução COAF nº 25, de 2013; 3. multa pecuniária no valor de R\$ 119.757,60 (cento e dezenove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), correspondente a 1% das operações que indicaram falhas nas políticas, procedimentos e controles internos; 4. multa pecuniária no valor de R\$ 36.840,00 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta reais), correspondente a 20% do valor da operação econômica suspeita;

b) para **POLÍNIA REIS JUNQUEIRA**: 1. advertência pela infração ao artigo 10, inciso I, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "c" e "d" e inciso II do mesmo artigo, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; 2. advertência pela infração ao artigo 10, inciso II, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o artigo 3º, incisos III a VI da Resolução COAF nº 25, de 2013; 3. multa pecuniária no valor de R\$ 20.358,79 (vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), correspondente a 0,17% das operações que indicaram falhas nas políticas, procedimentos e controles internos; 4. multa pecuniária no valor de R\$ 18.420,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais), correspondente a 10% do valor da operação econômica suspeita;

c) para **AMÉRICO REIS JUNQUEIRA**: 1. advertência pela infração ao artigo 10, inciso I, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "c" e "d" e inciso II do mesmo artigo, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; 2. advertência, pela infração ao artigo 10, inciso II, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o artigo 3º, incisos III a VI da Resolução COAF nº 25, de 2013; 2. Advertência pela infração ao artigo 10, inciso II, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o artigo 3º, incisos III a VI da Resolução COAF nº 25, de 2013; 3. multa pecuniária no valor de R\$ 20.358,79 (vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), correspondente a 0,17% das operações que indicaram falhas nas políticas, procedimentos e controles internos; 4. multa pecuniária no valor de R\$ 18.420,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais), correspondente a 10% do valor da operação econômica suspeita;

d) para **FERNANDO REIS JUNQUEIRA**: 1. Advertência pela infração ao artigo 10, inciso I, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "c" e "d" e inciso II do mesmo artigo, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; 2. advertência, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei 9.613, de 1998, pela infração ao artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, incisos III a VI da Resolução COAF nº 25,

de 2013; 3. multa pecuniária no valor de R\$ 20.358,79 (vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), correspondente a 0,17% das operações que indicaram falhas nas políticas, procedimentos e controles internos; 4. multa pecuniária no valor de R\$ 18.420,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais), correspondente a 10% do valor da operação econômica suspeita.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF, bem como a gravidade da omissão quanto à operação suspeita não comunicada (**obs: ainda cabem recursos**)

DECISÃO Nº 55, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100533/2018-37
INTERESSADOS: ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL E GESTÃO DE CRÉDITO LTDA., CNPJ 13.485.508/0001-79; **FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS**, CPF 314.492.858-56

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação a UIF (infração caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, acolher responsabilidade administrativa de **ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL E GESTÃO DE CRÉDITO LTDA.** e de **FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL E GESTÃO DE CRÉDITO LTDA.:** a.1) advertência pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 7º, inciso I, alínea "h", da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012; e a.2) multa pecuniária no valor de R\$ 1.174.400,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil e quatrocentos reais) equivalente a 20% do montante de operações em espécie não comunicadas;

b) para **FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS:** b.1) advertência pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 7º, inciso I, alínea "h", da Resolução COAF nº 21, de 2012; e b.2) multa pecuniária no valor de R\$ 587.200,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos reais) equivalente a 10% do montante de operações em espécie não comunicadas (**obs: ainda cabem recursos**)

DECISÃO Nº 56, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000158/2016-64
INTERESSADA: MIZUMI VEÍCULOS LTDA., CNPJ 95.390.258/0001-58

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher responsabilidade administrativa de **MIZUMI VEÍCULOS LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (**obs: ainda cabe recurso**)

DECISÃO Nº 57, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000189/2016-15

INTERESSADAS: **RIO DOCE CAMINHÕES LTDA.**, CNPJ 10.420.332/0001-89; **VANEA MARIA CEOLIN**, CPF 576.538.107-30

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração não caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, absolver de sanção a empresa **RIO DOCE CAMINHÕES LTDA.**, e a sua administradora **VANEA MARIA CEOLIN**. Para a decisão, foi considerado o saneamento da infração anteriormente à intimação da instauração do processo administrativo sancionador

DECISÃO Nº 58, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100583/2018-14

INTERESSADA: **BMF BUREAU MERCANTIL FACTORING LTDA.**, CNPJ 00.323.354/0001-77

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada)

DECISÃO: por unanimidade, acolher responsabilidade administrativa de **BMF BUREAU MERCANTIL FACTORING LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador (*obs: ainda cabe recurso*)

DECISÃO Nº 59, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100429/2018-42

INTERESSADOS: **CELSO DA SILVA ALIANÇAS**, CNPJ 07.697.564/0001-74; **CELSO DA SILVA**, CPF 917.904.928-15
SESSÃO DE JULGAMENTO: 25 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não identificação e manutenção de cadastro atualizado de empresas contratantes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada). Não atendimento às requisições formuladas pela UIF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher responsabilidade administrativa de **CELSO DA SILVA ALIANÇAS** e **CELSO DA SILVA**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

1. Para pessoa jurídica **CELSO DA SILVA ALIANÇAS:** - advertência pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da Lei 9.613, de 1998, combinado como artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012; - multa pecuniária pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o art. 4º, incisos I e II, da Resolução COAF nº 23, de 2012, no

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); - multa pecuniária pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); - multa pecuniária por descumprimento do disposto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. Para pessoa física **CELSO DA SILVA**: - advertência pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da Lei 9.613, de 1998, combinado como artigo 8º da Resolução COAF nº 23, de 2012; - multa pecuniária pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o art. 4º, incisos I e II, da Resolução COAF nº 23, de 2012, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); - multa pecuniária pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o artigo 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); - multa pecuniária por descumprimento do disposto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 23, de 2012, no valor de R\$ 4.000,00 (oito mil reais).

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, bem como a gravidade das condutas apontadas. Restou estabelecido, também, o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração ao artigo 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998 (**obs: ainda cabem recursos**)

DECISÃO Nº 60, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100322/2018-02
INTERESSADA: **G. S. MEIRELLES & CIA LTDA.**, CNPJ 03.216.258/0001-18

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada)

DECISÃO: **por unanimidade**, acolher responsabilidade administrativa de **G. S. MEIRELLES & CIA LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Conselho Deliberativo da UIF (**obs: ainda cabe recurso**)

DECISÃO Nº 61, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100327/2018-27
INTERESSADA: **LIKE GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JOIAS LTDA.**, CNPJ 01.201.193/0001-01

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inocorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada)

DECISÃO: **por unanimidade**, acolher responsabilidade administrativa de **LIKE GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JOIAS LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte e sua inércia em sanear a infração imputada, apesar de alertada. Votou, também, pelo estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da infração

apontada (**obs: ainda cabe recurso**)

DECISÃO Nº 62, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000182/2016-01
INTERESSADOS: LINHARES AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ 27.830.967/0001-57; **PEDRO CEOLIN SOBRINHO** (CPF nº 050.154.057-15); **ALAIR AMÉLIA NESPOLI CEOLIN** (CPF: nº 324.621.581-20)

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração não caracterizada)

DECISÃO: **por unanimidade**, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, **sem aplicação de sanção** à empresa **LINHARES AUTOMÓVEIS LTDA.**, e aos seus administradores, **PEDRO CEOLIN SOBRINHO** e **ALAIR AMÉLIA NESPOLI CEOLIN**. Para a decisão, foi considerado o saneamento da infração anteriormente à intimação da instauração do processo administrativo sancionador.

DECISÃO Nº 63, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100329/2018-16
INTERESSADA: NACIF & GARCIA LTDA., CNPJ 11.194.739/0001-06

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada)

DECISÃO: **por unanimidade**, acolher responsabilidade administrativa de **NACIF & GARCIA LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte e sua inércia em sanear a infração imputada, apesar de alertada (**obs: ainda cabe recurso**)

DECISÃO Nº 64, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100586/2018-58
INTERESSADA: LP CREDITTARE COBRANÇA & SERVIÇOS LTDA., CNPJ 09.450.523/0001-04

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas a UIF (infração caracterizada)

DECISÃO: **por unanimidade**, acolher responsabilidade administrativa de **LP CREDITTARE COBRANÇA & SERVIÇOS LTDA.**, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte e o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador (**obs: ainda cabe recurso**)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- DELIBERAÇÃO Nº 830, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019 (DOU 02.10.19.) - Oferta irregular

de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003. O Colegiado da CVM deliberou: **(I)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que **BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A., CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. e JOHNNY PABLO SANTOS não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo** cuja remuneração estaria atrelada à negociação de criptoativos por equipes de profissionais, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM; **(II)** determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos das pessoas jurídicas acima referidas **que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo** cuja remuneração estaria atrelada à negociação de criptoativos por equipes de profissionais, sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará **multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art.11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

(obs: também publicada no site da CVM em 01.10.19.)

- DELIBERAÇÃO Nº 831, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019 (DOU 02.10.19.) - Oferta irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003. O Colegiado da CVM deliberou: **(I)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **WEMAKE MARKETING E ESTRATEGIAS DIGITAIS EIRELI**, CNPJ nº 14.233.228/0001-36, e o Sr. **EVANDRO JUNG DE ARAUJO CORREA**, CPF nº 025.786.330-37, **não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo** cuja remuneração estaria atrelada à operações de compra, venda e "mineração" de criptoativos por meio de inteligência humana e artificial ("trade", "mineração" e "arbitragem" - <https://wemake.capital/>), conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM; **(II)** determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida **que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo** cuja remuneração estaria atrelada à operações de compra, venda e "mineração" de criptoativos por meio de inteligência humana e artificial ("trade", "mineração" e "arbitragem" - <https://wemake.capital/>) sem os devidos registros (ou dispensas deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará **multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art.11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

(obs: também publicada no site da CVM em 01.10.19.)

- INSTRUÇÃO Nº 615, de 02.10.19. (DOU 03.10.19.) - Altera e revoga dispositivos das

Instruções CVM 153, de 24 de julho de 1991; 186, de 17 de março de 1992; 227, de 23 de dezembro de 1994; 279, de 14 de maio de 1998; 356, de 17 de dezembro de 2001; 359, de 22 de janeiro de 2002; 398, de 28 de outubro de 2003; 399, de 21 de novembro 2003; 462, de 26 de novembro de 2007; 472, de 31 de outubro de 2008; 555, de 17 de dezembro de 2014 e 578, de 30 de agosto de 2016. (obs: relativa à revogação do art. 1.368-C, § 3º, do Código Civil, pela Lei 13.874/19, passando a ser suficiente apenas o registro dos regulamentos dos fundos de investimento na CVM para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros, sem obrigação de registro em cartório – modificações relativas apenas a este aspecto)

- DELIBERAÇÃO Nº 832, de 15.10.19. (DOU 16.10.19.) - Oferta irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003. O Colegiado deliberou: **(I)** alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **LONGITUDE ESCOLA DE EMPREENDEDORISMO LTDA.**, CNPJ nº 22.426.394/0001-87 e o Sr. **DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO**, CPF nº 312.563.128-94, não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo em cotas de franquias do Grupo 10X (<http://www.grupo10x.com.br/> e <http://cotasdefranquias.com.br/Cotas>), conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM; **(II)** determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo em cotas de franquias do Grupo 10X (<http://www.grupo10x.com.br/> e <http://cotasdefranquias.com.br/Cotas>) sem o devido registro (ou dispensa deste) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

(obs: também publicado no site da CVM em 15.10.19.)

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 12/19 (site da CVM 25.10.19.) - orienta administradores de fundos de investimento sobre registro e atualização cadastral de regulamentos de fundos de investimento regulados pela CVM (declara que os sistemas da CVM responsáveis pelo registro e atualizações cadastrais dos fundos de investimento já foram adaptados para deixar de exigir o registro em cartório como condição para o registro ou atualização cadastral de regulamentos na CVM, ficando também dispensados de registro em cartório os atos que suportam e dão fundamento às diferentes versões dos regulamentos: os regulamentos e assembleias passarão a ser arquivados na CVM por meio do CVMWeb).

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SMI 06/2019 (site da CVM 25.10.19.) - obriga os intermediários a informar à CVM sobre condutas que possam indicar infração a normas emitidas, por meio do

Protocolo Digital de documentos, disponível no site da CVM, aos cuidados da SMI (até então, o procedimento era realizado via e-mail): o ofício também reitera que os intermediários devem transmitir tais informações à CVM, no prazo máximo de 5 dias úteis, contados da ocorrência ou da identificação do fato, conforme estabelecido pelo art. 32, IV, da Instrução CVM 505 e pelo art. 17, III, da Instrução CVM 497 (o eventual encaminhamento de comunicações de irregularidades a autorreguladores não substitui a comunicação à CVM).

- Site da CVM (08.10.19.)

PAS CVM 07/2013 (SEI nº 000035/2015-02), instaurado para apurar a criação artificial de demanda e oferta em negociações de contratos futuros intermediados pela **WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** entre julho de 2007 e maio de 2009 (infração ao disposto no item I da Instrução CVM 8).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Henrique Machado, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade:

- **pela CONDENAÇÃO dos seguintes acusados** (por participarem na prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários):
 - a) **AGROPASTORIL SUCURI LTDA.:** à multa no valor de R\$ 3.275.550,48, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
 - b) **W PIRES COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.:** à multa no valor de R\$ 589.553,10, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
 - c) **SIDNEY FERREIRA PIRES:** à multa no valor de R\$ 624.190,40, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
 - d) **ARMANDO DE OLIVEIRA PIRES FILHO:** à multa no valor de R\$ 582.140,98, correspondente ao dobro do montante equivalente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
 - e) **LUIZ ANTÔNIO PIRES:** à multa no valor de R\$ 83.885,82, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
 - f) **VERA LÚCIA FERREIRA:** à multa no valor de R\$ 16.865,93, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
 - g) **ROBERTO LUIZ GIANNOTTI:** à multa no valor de R\$ 29.027,16, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
 - h) **SADY CHAFICK ZRAICK:** à multa no valor de R\$ 78.559,74, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
 - i) **PAULO ROBERTO PONTONI FILHO:** à multa no valor de R\$ 17.842,38, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
 - j) **ANTÔNIO JOSÉ BAUER:** à multa no valor de R\$ 21.570,64, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.

- k) **LUIZ ALVEZ CORREIRA: à multa no valor de R\$ 28.760,85**, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
- l) **WILLY MARTIN GOOSSENS: à multa no valor de R\$ 223.517,99**, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
- m) **LUIZ OTÁVIO DIAS GALVÃO: à multa no valor de R\$ 89.451,58**, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
- n) **OCTÁVIO FERRARO GENU: à multa no valor de R\$ 202.213,65**, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
- o) **MARCELO XAVIER RODRIGUES: à multa no valor de R\$ 31.778,97**, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
- p) **RICARDO CERRETTI: à multa no valor de R\$ 206.785,21**, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA.
- q) **MARCELO CARVALHO GAMA: à multa no valor de R\$ 100.000,00**.
- r) **NEI MESSIAS DOS SANTOS: à multa no valor de R\$ 100.000,00**.
- s) **LEILA RODRIGUES REICHERT, ANA MARIA MARINHO DA SILVA, YARA MARIA SGUERRA NASCIMENTO ALVES, BORIS KOGAN, JOSÉ LÚCIO AGUIAR GOMES, TATIANA REGINA MINUTELLI AGOSTINHO, APARECIDO BERNARDO FERREIRA, ROGÉRIO RODRIGUES NUNES E SIHIGERU KIMURA: à advertência**.
- **pela condenação de WALPIRES S.A. CCTVM:**
 - a) à multa no valor de R\$ 18.240.239,52, correspondente ao triplo do montante equivalente a 50% da operação irregular, pela prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários.
 - b) à multa no valor de R\$ 250.000,00, por não supervisionar adequadamente o exercício da atividade de agente autônomo de investimento por pessoas não autorizadas pela CVM, realizado pela contratada CW7 Agentes Autônomos Ltda..
 - **pela condenação de SUELI FERREIRA PIRES: à multa no valor de R\$ 400.000,00**, pela prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários.
 - **pela condenação de JÚLIO CÉSAR BRANCO SETTE:**
 - a) à multa no valor de R\$ 406.335,82, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA, pela prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários.
 - b) proibição, pelo prazo de 3 anos, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por exercer irregularmente atividades exclusivas de agentes autônomos de investimento sem autorização da CVM.

- **pela condenação de PAULO CARLOS GIANNOTTI:**

a) à **multa no valor de R\$ 38.436,57**, correspondente a 50% da operação irregular, atualizados pelo IPCA, pela prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários.

b) **proibição, pelo prazo de 3 anos, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários**, por exercer irregularmente atividades exclusivas de agentes autônomos de investimento sem autorização da CVM.

- **pela condenação de CW7 AGENTES AUTÔNOMOS LTDA.: à multa no valor de R\$ 400.000,00**, por ter delegado a execução dos serviços previamente contratados pela Walpires S.A. CCTVM a pessoas que não possuíam autorização da CVM para atuar como agente autônomo de investimento.

- **Site da CVM (15.10.19.)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS) CVM 21/2010, instaurado para apurar irregularidades em negócios intermediados pela **CRUZEIRO DO SUL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.** no mercado futuro de índice Ibovespa (IND) e dólar (DOL) no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, que caracterizaram o uso de prática não equitativa e a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço no mercado de valores mobiliários.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Carlos Rebello, o Colegiado da CVM decidiu, por **unanimidade***, pela:

- **CONDENAÇÃO** dos seguintes acusados (por criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários):

a) **ABRAMO DOUEK**: à multa no valor de R\$ 450.000,00.

b) **BANCO RENDIMENTO S.A.**: à multa no valor de R\$ 450.000,00.

c) **ALPHASTAR INVESTMENT FUND LLC**: à multa no valor de R\$ 350.000,00.

d) **FENEL SERVIÇOS S/C LTDA.**: à multa no valor de R\$ 400.000,00.

e) **FELIPE NEIRA LAUAND**: à multa no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo R\$ 500.000,00 pelos negócios realizados em nome da Fenel Serviços e R\$ 500.000,00 pelos negócios realizados em nome da Alphastar.

f) **FRANCISCO ALARCON COELHO FILHO**: à multa no valor de R\$ 350.000,00.

g) **BCS ASSET MANAGEMENT S.A.**: à multa no valor de R\$ 450.000,00.

-
- h) **FLÁVIO NUNES FERREIRA RIETMANN**: à multa no valor de R\$ 450.000,00.
- i) **LUÍS OCTÁVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA**: à multa no valor de R\$ 500.000,00.
- j) **BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**: à multa no valor de R\$ 250.000,00.
- k) **LUIZ MEZAVILLA FILHO**: à multa no valor de R\$ 250.000,00.
- l) **EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**: à multa no valor de R\$ 250.000,00.
- m) **EZRA HARARI**: à multa no valor de R\$ 250.000,00.
- n) **ESTRE AMBIENTAL S.A.**: à multa no valor de R\$ 200.000,00.
- o) **GISELE MARA DE MORAES**: à multa no valor de R\$ 200.000,00.
- p) **GLOBAL TREND INVESTMENT LLC**: à multa no valor de R\$ 300.000,00.
- q) **SÉRGIO GUARACIABA MARTINS REINAS**: à multa no valor de R\$ 300.000,00.
- r) **HÉLIO RENATO LANIADO**: à multa no valor de R\$ 200.000,00.
- s) **LÚCIO BOLONHA FUNARO**: à multa no valor de R\$ 200.000,00.
- t) **PATRÍCIA MATALON**: à multa no valor de R\$ 200.000,00.
- u) **TELETRUST DE RECEBÍVEIS S.A.**: à multa no valor de R\$ 300.000,00.
- v) **JORGE GURGEL FERNANDES NETO**: à multa no valor de R\$ 300.000,00.
- **CONDENAÇÃO** dos seguintes acusados (por prática não equitativa no mercado de valores mobiliários):
 - a) **ALPHASTAR INVESTMENT FUND LLC**: à multa no valor de R\$ 18.274.898,21, correspondente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizados pelo IPC-A.
 - b) **FELIPE NEIRA LAUAND**: à multa no valor de R\$ 3.654.979,64, correspondente a 40% do valor das operações irregulares realizadas em nome da Alphastar, atualizado pelo IPC-A.
 - c) **FRANCISCO ALARCON COELHO FILHO**: à multa no valor de R\$ 2.741.234,73, correspondente a 30% do valor das operações irregulares realizadas em nome da Alphastar, atualizado pelo IPC-A.
 - d) **BCS ASSET MANAGEMENT S.A.**: à multa no valor de R\$ 15.069.124,94, correspondente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizados pelo IPC-A.
 - e) **FLÁVIO NUNES FERREIRA RIETMANN**: à multa no valor de R\$ 2.260.368,74, correspondente a 30% do montante das operações irregulares realizadas em nome da BCS Asset, atualizado pelo IPC-A.

- f) **LUÍS OCTÁVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA**: à multa no valor de R\$ 3.013.824,99, correspondente a 40% do montante das operações irregulares realizadas em nome da BCS Asset, atualizado pelo IPC-A.
- g) **CELSO DA COSTA TEIXEIRA**: à multa no valor de R\$ 732.471,48, correspondente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A.
- h) **EMÍLIO KLARNET**: à multa no valor de R\$ 800.472,13, correspondente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A.
- i) **GLOBAL TREND INVESTMENT LLC.**: à multa no valor de R\$ 10.627.287,26, correspondente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A.
- j) **SÉRGIO GUARACIABA MARTINS REINAS**: à multa no valor de R\$ 1.594.093,09, correspondente a 30% do montante das operações irregulares realizadas em nome da Global Trend, atualizado pelo IPC-A.
- k) **GLOBAL EQUITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A.**: à multa no valor de R\$ 2.486.995,81, correspondente a 30% do valor dos prejuízos suportados pelos fundos exclusivos da Copel, Latinvest FC FIA e Latinvest FC FIF, atualizado pelo IPC-A.
- l) **PATRÍCIA ARAÚJO BRANCO**: à multa no valor de R\$ 2.486.995,81, correspondente a 30% do valor dos prejuízos suportados pelos fundos exclusivos da Copel, Latinvest FC FIA e Latinvest FC FIF, atualizado pelo IPC-A.
- m) **HORÁCIO PIRES ADÃO**: à multa no valor de R\$740.937,07, correspondente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A.
- n) **MARCO ANTÔNIO SOUZA ALHO**: à multa no valor de R\$2.175.272,54, correspondente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizado pelo IPC-A.
- o) **MÁRCIO ROGÉRIO TEIXEIRA FRANCISCO**: à multa no valor de R\$695.757,15, correspondente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, atualizados pelo IPC-A.
- p) **PAULO ALVES MARTINS**: à multa no valor de R\$ 3.414.980,92, correspondente a 30% do montante dos prejuízos suportados pelos fundos Stuttgart FITVM e Hamburg FITVM, atualizado pelo IPC-A.
- **CONDENAÇÃO** dos seguintes acusados (por falta de diligência na administração de carteira de valores mobiliários):
 - a) **BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.**: à multa no valor de R\$ 350.000,00.
 - b) **ARISTIDES CAMPOS JANNINI**, na qualidade de diretor responsável junto ao Banco Mizuho: à multa no valor de R\$ 175.000,00.
 - c) **BMC ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA.**: à multa no valor de R\$ 350.000,00.

d) **NORIVAL WEDEKIN**, na qualidade de diretor responsável junto à BMC Asset: à multa no valor de R\$ 175.000,00.

e) **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.**: à multa no valor de R\$ 500.000,00.

f) **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, na qualidade de diretor responsável junto ao BNY Mellon: à multa no valor de R\$ 250.000,00.

g) **MERCATTO GESTÃO DE RECURSOS S/C LTDA.**: à multa no valor de R\$ 350.000,00.

h) **PAULO ROBERTO DA VEIGA CARDOZO MONTEIRO**, na qualidade de diretor responsável junto à Mercatto: à multa no valor de R\$ 175.000,00.

i) **INFINITY CCTVM S.A.**: à multa no valor de R\$ 400.000,00.

j) **MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA**, na qualidade de diretor responsável junto à Infinity: à multa no valor de R\$ 250.000,00.

* **CONDENAÇÃO** de **LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA** à multa no valor de R\$ 300.000,00 por infração ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM 387.

* **CONDENAÇÃO** de **MARCO ANTÔNIO SOUZA ALHO** e **SPREAD CONSULTORIA LTDA.**, individualmente, à multa no valor de R\$ 200.000,00 pelo exercício da atividade de agente autônomo de investimentos sem prévio registro junto à CVM.

* **ABSOLVIÇÃO** de **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.** e **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, na qualidade de administradores fiduciários do Brasil Sovereign FIDE, da acusação de violação ao disposto no art. 65, IX e XV, da Instrução CVM 409.

* **ABSOLVIÇÃO** de **ERIC DAVY BELLO**, **MARTÔNIO EURÍPEDES AVELAR**, **PERIMETER ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.** e **LUÍS ROBERTO ACHÉ MAIA FRAGALI** da acusação de uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários.

* **ABSOLVIÇÃO** de **LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA** da acusação de criação e condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários.

- Site da CVM (22.10.19.)

PAS CVM RJ2018/269 (SEI nº 19957.004737/2017-87) - instaurado para apurar, no âmbito de operações intermediadas pela **CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS**, a conduta de seus administradores, dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e de determinadas pessoas físicas que teriam praticado diversas infrações às Instruções CVM 306, 505 e 497 e à Lei 6.385/76.

Após analisar o caso, o Colegiado da CVM decidiu, por **unanimidade***, pela:

- **CONDENAÇÃO** dos seguintes acusados:
 - a) **LUIS ESTEVES, LUIZ OLIVEIRA e CARLOS OLIVEIRA** (na qualidade de administradores “de fato” da Corval): à multa individual no valor de R\$ 400.000,00.
 - b) **CARLOS FRAGA** (na qualidade de Diretor Responsável nos termos do art. 4º, I, da Instrução CVM 505): à multa no valor de R\$ 400.000,00.

- **CONDENAÇÃO** dos seguintes acusados:
 - a) **LUIS ESTEVES** (na qualidade de administrador “de fato” da Corval): à inabilitação por 12 anos para atuar como administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de entidades que dependam de autorização e/ou registro na CVM.
 - b) **LUIZ OLIVEIRA e CARLOS OLIVEIRA** (na qualidade de administradores “de fato” da Corval): à inabilitação por 10 anos para atuar como administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de entidades que dependam de autorização e/ou registro na CVM.

- **CONDENAÇÃO** de **CARLOS FRAGA**:
 - a) na qualidade de Diretor Responsável nos termos do art. 4º, I, da Instrução CVM 505): à inabilitação por 12 anos para atuar como administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de entidades que dependam de autorização e/ou registro na CVM.
 - b) na qualidade de Diretor Responsável nos termos do art. 17, VII, da Instrução CVM 497): à multa no valor de R\$ 250.000,00.

- ***CONDENAÇÃO** de **MAURÍCIO MURAD** (na qualidade de Diretor Responsável nos termos do art. 4º, II da Instrução CVM 505): à multa no valor de R\$ 400.000,00; e à multa no valor de R\$ 30.000,00.

- ***CONDENAÇÃO** de **JOSÉ MARQUES, LUIZ NOGUEIRA, PAULO BRITO e EDGAR DE SÁ**: à multa individual no valor de R\$ 50.000,00, por atuarem como agentes autônomos de investimento vinculados à Hiperion AAI sem fazer parte dessa sociedade.

- ***CONDENAÇÃO** de **JOSÉ MARQUES** (na qualidade de agente autônomo de investimento vinculado à Hiperion AAI): à multa no valor de R\$ 30.000,00, por confeccionar e enviar extratos aos clientes da Corval.

- ***CONDENAÇÃO** de **LUIS ESTEVES** (na qualidade de agente autônomo de investimento vinculado à ARC AAI): à proibição por 12 anos de atuar como agente autônomo.

***CONDENAÇÃO** de **LEONARDO FURIATI**: à **proibição por 5 anos de atuar como agente autônomo de investimento, pelo exercício da atividade de intermediação de valores mobiliários sem autorização e/ou registrado na CVM.**

***CONDENAÇÃO** de **HIPERION AAI**: a **multas nos valores de R\$ 500.000,00 e R\$ 60.000,00.**

***CONDENAÇÃO** de **LUIZ OLIVEIRA**:

a) na qualidade de sócio da Hiperion AAI: a **multas nos valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 30.000,00.**

b) na qualidade de agente autônomo de investimento vinculado à Hiperion AAI: à **proibição por 10 anos de atuar como agente autônomo de investimento.**

***ABSOLVIÇÃO** de **CELSO MOLINOS, RAFAEL DAMASCENA e CARLOS FRAGA** (na qualidade de administradores “de fato” da Corval), da acusação de infração ao disposto no art. 4º, §7º, II c/c o art. 3º, §3º, I e no art. 30, todos da Instrução CVM 505.

***ABSOLVIÇÃO** de **LUIZ ESTEVES, LUIZ OLIVEIRA, CARLOS OLIVEIRA, CARLOS FRAGA e RAFAEL DAMASCENA** (na qualidade de administradores “de fato” da Corval), da acusação de infração ao disposto nos arts. 27, 28 e 29, parágrafo único, todos da Instrução CVM 505.

***ABSOLVIÇÃO** de **MAURÍCIO MURAD** (na qualidade de Diretor Responsável nos termos do art. 4º, II da Instrução CVM 505), da acusação de infração ao disposto no art. 4º, §7º, II c/c o art. 3º, §3º, I, ambos da Instrução CVM 505.

***ABSOLVIÇÃO** de **LUIZ ESTEVES e RAFAEL DAMASCENA** (na qualidade de agentes autônomos de investimento vinculados à ARC AAI), da acusação infração ao disposto no art. 3º, II, da Instrução CVM 497.

***ABSOLVIÇÃO** de **LUIZ NOGUEIRA e PAULO BRITO** (na qualidade de agentes autônomos de investimento vinculados à Hiperion AAI), da acusação infração ao disposto no art. 13, VIII, da Instrução CVM 497.

***ABSOLVIÇÃO** de **JOSÉ MARQUES, LUIS NOGUEIRA, PAULO BRITO e RAFAEL DAMASCENA** (na qualidade de agentes autônomos de investimento vinculados, conforme o caso, à Hiperion AAI e à ARC AAI), da acusação de infração ao disposto no art. 10 da Instrução CVM 497.

***ABSOLVIÇÃO** de **RODRIGO HUDSON** da acusação de exercício da atividade de intermediação de valores mobiliários sem autorização e/ou registro na CVM (infração ao disposto no art. 16, III, da Lei 6.385/76 e no art. 3º da Instrução CVM 497).

- **Site da CVM (22.10.19.)**

PAS CVM RJ2017/4214 (SEI nº 19957.007006/2017-93), instaurado para apurar a responsabilidade de **ALEX CHAIA** pelo exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem autorização prévia da CVM (infração ao disposto no art. 23 da Lei 6.385/76 e no art. 3º da Instrução CVM 306).

O Colegiado da CVM decidiu, **por unanimidade**, pela **CONDENAÇÃO** de **ALEX CHAIA** à **proibição por 60 meses**, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários pela acusação formulada.

- Site da CVM (29.10.19.)

PAS CVM RJ2016/8711 (SEI nº 19957.008833/2016-13), instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) para apurar possíveis irregularidades cometidas pelos agentes autônomos de investimento (AAIs) RAFAEL FERRI e PEDRO BARIN CALVETE, que teriam operado pela corretora Mirae Asset sendo, também, vinculados à corretora Votorantim (infração ao disposto no art. 15 da Instrução CVM 387) e por não manterem atualizados os seus dados cadastrais (infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM 434).

O Colegiado da CVM decidiu, **por unanimidade**, pela **CONDENAÇÃO** de **RAFAEL FERRI** e **PEDRO BARIN CALVETE** à advertência por infração ao disposto no art. 15 da Instrução CVM 387. O Colegiado também, **por unanimidade**, **ABSOLVEU** os acusados pela infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM 434.

- Atos Declaratórios de 30.09.19. (DOU 02.10.19.)

Nº 17.402 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LÚCIO RIBEIRO CARNEIRO TAVARES**, CPF nº 082.781.086-50, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.403 - autoriza **ALBERT PHILLIP RIBEIRO RODRIGUES CRUZ LIMA**, CPF nº 100.783.877-95, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.404 - autoriza **RODOLFO ALVES FERREIRA**, CPF nº 825.659.022-04, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.405 - autoriza **VITOR FERNANDES MARQUES DA COSTA**, CPF nº 307.996.158-70, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.406 - autoriza **MARCELO CYRILLO DE QUEIROZ TELLES**, CPF nº 118.147.368-32, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.407 - autoriza **JOAQUIM DE VASCONCELOS E SOUSA PAULA MARQUES**, CPF nº 234.307.068-74, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.408 - autoriza **VINICIUS PEDROZO PARENTE DE ANDRADE**, CPF nº 371.370.538-07, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.409 - autoriza **THEODORO FLEURY DE ALMEIDA ROCA**, CPF nº 080.787.287-35, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 02.10.19. (DOU 04.10.19.)

Nº 17.411 - autoriza **WAGNER DE LEO PAEZ**, CPF nº 112.008.898-43, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.412 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FILIFE BORGES**, CPF nº 228.176.258-03, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.413 - autoriza **MARCIO BARREIRA DE AYROSA MOREIRA**, CPF nº 153.742.46100, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.414 - autoriza **PAULO MEIRA MAROSTICA**, CPF nº 009.241.604-70, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.415 - autoriza **DANIEL RODRIGUES BRAVO CALDEIRA**, CPF nº 311.314.648-85, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.416 - autoriza **PEDRO DA COSTA NEVES NETO**, CPF nº 286.607.218-96, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.417 - autoriza **HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA**, CPF nº 167.161.848-30, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.418 - autoriza **BRUNO PATRICIO BRAGA DO RIO**, CPF nº 099.213.817-50, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.10. 19. (DOU 08.10.19.)

Nº 17.422 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MODAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA**, CNPJ nº 01.116.811 [sic], para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.423 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FLAVIA NAZARE DE SOUZA BARLETTA**, CPF nº 273-121-978/50, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.424 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **FRANCIS HENRI MAX REPKA**, CPF nº 235.441.938-41, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.425 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GILBERTO DOS SANTOS**, CPF nº 579.637.388-91, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores**

Mobiliários

Nº 17.426 - autoriza **GABRIEL AUGUSTO DE CARVALHO**, CPF nº 101.414.066-42, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários** (errata publicada em 10.10.19, alterando o CPF 101.414.066-~~82~~)

Nº 17.427 - autoriza **ALEXSANDRA CAMELO BRAGA**, CPF nº 796.572.811-72, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.428 - autoriza **ELEONORA RODRIGUES BRAUDE**, CPF nº 216.206.218-60, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.429 - autoriza **GUSTAVO GRANJA COSTA**, CPF nº 037.135.321-17, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.430 - autoriza **PEDRO HENRIQUE DANTAS FÁVERO**, CPF nº 018.238.591-43, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 09.10.19. (DOU 11.09.19.)

Nº 17.432 - autoriza **FABIO ANDERSON MARQUES GAIGNOUX**, CPF nº 430.382.04234, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.433 - autoriza **RAFAEL TADDEI SÁ**, CPF nº 761.135.230-04, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.434 - autoriza **CEZAR LAVARINI RIOS**, CPF nº 070.742.426-75, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.435 - autoriza **RICARDO DE ALMEIDA WINANDY**, CPF nº 317.096.498-44, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.436 - autoriza **MICHAEL THOMAS KER TURNBULL**, CPF nº 327.345.808-96, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.437 - autoriza **VICTOR HASEGAWA**, CPF nº 276.719.528-26, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.438 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SERGIO AUGUSTO MARTINO MENICONI**, CPF nº 111.126.688-37, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.439 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDSON DO NASCIMENTO DE MELLO**, CPF nº 773.208.167-68, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.440 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCOS CAMERA NETO**, CPF nº 033.699.588-13, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores**

Mobiliários

Nº 17.441 - autoriza a **GALÁPAGOS CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 32.706.879 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.442 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JULIA VASSALO MAIA DA COSTA**, CPF nº 114.145.577-36, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.443 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RICARDO RESENDE SILVA**, CPF nº 083.560.606-64, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 17.346, de 02.09.19. (DOU 16.10.19.)

Cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **ASK GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 08.738.758, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 14.10.19. (DOU 16.10.19.)

Nº 17.445 - autoriza **RAFAEL TAKEO KIYUNA**, CPF nº 361.066.578-58, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.446 - autoriza a **CONSTRUBROKERS ASSET MANAGEMENT LTDA.**, CNPJ nº 09.645.906, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.447 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **VALÉRIA CHAD PELLON**, CPF nº 014.855.327-36, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.448 - autoriza **GUSTAVO NICKEL BUFFARA DE FREITAS**, CPF nº 157.308.638-02, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.449 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MARCELO ESTÁCIO SILVESTRE GONÇALVES**, CPF nº 107.869.347-19, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.450 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **HENRIQUE PIMENTEL UTRINI**, CPF nº 006.306.779-05, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.451 - autoriza a **DELTA ENERGIA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 33.267.993, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores**

Mobiliários

- *Atos Declaratórios de 16.10.19. (DOU 17.10.19.)*

Nº 17.452 - autoriza **CLEOMAR PARISI JUNIOR**, CPF nº 110.881.408-58, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.453 - autoriza **ALEXANDRE AMITAY**, CPF nº 110.733.537-02, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.454 - autoriza **PRISCILA PEREIRA RODRIGUES**, CPF nº 257.092.118-18, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.455 - autoriza **MATHEUS TAVARES GUIMARÃES**, CPF nº 036.835.867-45, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.456 - autoriza **DEMIAN HERINGER DE ALMEIDA**, CPF nº 114.461.44739, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.457 - autoriza **RAFAEL MATTOSO MAIA MACHADO**, CPF nº 410.356.02822, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.458 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANDBANK GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO LTDA.**, CNPJ nº 09.664.936, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.459 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOSE CARLOS FERREIRA XAVIER**, CPF nº 329.648.207-59, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 22.10.19. (DOU 23.10.19.)*

Nº 17.461 - autoriza **CELSO SCARAMUZZA**, CPF nº 680.415.518-15, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.462 - autoriza **LUIZ FELIPE URQUIZA DE MESQUITA CRUZ**, CPF nº 088.295.557-89, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.463 - autoriza **RICARDO MAGALHÃES MODÉ**, CPF nº 160.484.228-81, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.464 - autoriza **RENATO LEAL DE MOURA LUZ**, CPF nº 307.139.628-79, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.465 - autoriza **MARCIO EDUARDO MATTA DE ANDRADE PRADO**, CPF nº 275.181.668-10, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.466 - autoriza **RICARDO TORNELLI MATEOLI**, CPF nº 406.091.508-47, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.467 - autoriza **GUSTAVO RIBAS DE ALMEIDA LEITE**, CPF nº 055.328.027-93, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 23.10.19. (DOU 24.10.19.)*

Nº 17.468 - autoriza a **CG INVESTIMENTOS BRAZIL LTDA.**, CNPJ nº 31.982.447, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.469 - autoriza a **BRDR GESTORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 30.214.939, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.470 - autoriza **RODRIGO OTÁVIO VIOLARO**, CPF nº 251.675.188-57, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.471 - autoriza **RODRIGO PASCHOAL BOTELHO**, CPF nº 026.162.823-21, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.472 - autoriza **FABRICIO OLIVEIRA SOUZA**, CPF nº 325.543.168-99, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.473 - autoriza **ANDRÉ LUIZ CAMARGOS GALLO TAVARES**, CPF nº 058.362.87619, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.474 - autoriza **FELIPE DE ARAÚJO COSTA UBACH MONTEIRO**, CPF nº 205.405.678-25, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.475 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **RODRIGO SCHENKMAN**, CPF nº 394.083.878-05, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 17.476 - autoriza **LUIS FERNANDO BRUGNEROTTO**, CPF nº 330.578.498-90, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.477 - autoriza **SAMUEL DE ANDRADE ARAÚJO**, CPF nº 099.099.276-40, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.478 - autoriza **RICARDO CARVALHO DE CASTRO**, CPF nº 379.628.708-50, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 17.479 - autoriza **BRUNO TAKEO KOMURA**, CPF nº 370.242.238-20, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- *Ato Declaratório Nº 17.482, de 23.10.19. (DOU 24.10.19.)*

Cancela, por extinção, a autorização concedida a **ELLEVEN GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 11.886.095, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**